



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07796e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Prefeitura Municipal de **POJUCA**

**Gestor:** Carlos Eduardo Bastos Leite

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

## VOTO

### I - RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07796e24** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Pojuca**, exercício financeiro de **2023**, da responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Bastos Leite**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Fernando Vita	AR	Multa: R\$2.000,00
2022	Cons. Mário Negromonte		Pendente de julgamento

As Contas da **Prefeitura Municipal de Pojuca**, exercício financeiro de 2023, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Irregularidades na apresentação dos documentos relativos ao saldo de Caixa e Bancos.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Omissão na cobrança de multas e resarcimentos imputados a agentes políticos do Município.

Em seguida, o Gestor, Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, foi notificado através do Edital nº 890/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15.10.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e



documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pojuca, exercício 2023, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Pojuca, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

A prestação de contas foi encaminhada à Câmara em 01/04/2024, dentro, portanto, do prazo estabelecido, ficando em disponibilidade pública por 60 dias, conforme art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 165, como instrumentos de planejamento e orçamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A tabela abaixo resume informações desses instrumentos de planejamento e de outras peças orçamentárias:



**TABELA I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

INSTRUMENTO	LEI /DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
PLANO PLURIANUAL do quadriênio 2022-2025	117	22/11/2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	127	15/06/2022
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	138	19/12/2022
Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso	25	04/01/2023
Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)	229	19/12/2022

## 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 138, de 19/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$270.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$206.344.314,00 e de R\$63.655.686,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do *superávit* financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

## 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$145.346.100,53, sendo R\$100.813.186,27 por anulação de dotações, R\$40.984.973,00 por *superávit* financeiro e R\$3.547.941,26 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados e que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64**.

### 3.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados declarados pela Gestão, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$28.910.075,17, devidamente contabilizadas e que corresponde aos valores identificados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

## 4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 4.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analizando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$256.187.825,87, representando **94,88%** do valor previsto no Orçamento. A despesa



realizada correspondeu a R\$274.379.092,90, equivalente a **87,23%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$18.191.267,03**. Inobstante, nota-se que **déficit** revelado fora absorvido pelo **superávit** financeiro do exercício anterior, de R\$58.223.249,17. Assim, alerta-se o atual Gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

#### 4.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$256.187.825,87	Despesa Orçamentária	R\$274.379.092,90
Transferências Financeiras Recebidas	R\$101.887.332,69	Transferências Financeiras Concedidas	R\$101.887.332,69
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 46.114.069,73	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 38.680.943,32
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$4.875.217,51	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$3.624.577,39
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$9.549.737,45	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$3.681.068,52
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$28.018.748,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$27.687.124,70
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$3.670.366,71	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$3.688.172,71
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$58.233.249,17</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$47.475.108,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 462.422.477,46</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 462.422.477,46</b>

Analizando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

Ressalta-se que a diferença no valor de R\$7.305.645,91 entre a despesa extraorçamentária informada do Demonstrativo de Dez/23 e o BF/23 refere-se aos Restos a Pagar.

#### 4.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTSE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$109.541.485,94	R\$110.285.291,09	-0,67%	Passivo Circulante	R\$27.726.281,24	R\$17.074.076,52	62,39%
Ativo Não Circulante	R\$186.265.485,15	R\$144.674.984,13	28,75%	Passivo Não Circulante	R\$87.385.706,63	R\$62.462.382,71	39,90%
				Patrimônio Líquido	R\$180.694.983,22	R\$175.423.815,99	3,00%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 295.806.971,09</b>	<b>R\$ 254.960.275,22</b>	<b>16,02%</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 295.806.971,09</b>	<b>R\$ 254.960.275,22</b>	<b>16,02%</b>



<b>SÍNTSE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES</b>				
<b>ATIVO (I)</b>		<b>PASSIVO (II)</b>		<b>RESULTADO (I – II)</b>
Ativo Financeiro	R\$47.475.108,55	Passivo Financeiro	R\$17.164.798,16	R\$ 30.310.310,39
Ativo Permanente	R\$248.331.862,54	Passivo Permanente	R\$107.496.927,16	R\$ 140.834.935,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 295.806.971,09</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 124.661.725,32</b>	<b>R\$ 171.145.245,77</b>

Consta nos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit Financeiro* no montante de R\$30.310.310,39 corresponde ao resultado da equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

#### 4.3.1 ATIVO

##### 4.3.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$47.475.108,55, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial/2023.

Os extratos bancários de dezembro, desacompanhados das respectivas conciliações, e complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em descumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Na fase defensiva, o responsável trouxe aos autos os extratos bancários de janeiro do exercício subsequente, sob documentos nºs 484 a 487. Todavia, é oportuno salientar que a notificação da análise diz respeito a ausência das conciliações bancárias relativas aos extratos bancários do mês de dezembro do exercício em análise, permanecendo a pendência, **constituída em ressalva** às contas referenciadas.

##### 4.3.1.2 Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos a Curto Prazo

O Balanço Patrimonial/2023 registra na conta Créditos a Curto Prazo o saldo de R\$61.135.116,03.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$807.494,01, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.

<b>Descrição das Contas</b>	<b>Saldo</b>
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	147.812,60
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	21.513,33
CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO	372.641,30
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	1.829,90
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO	263.696,88
<b>Total</b>	<b>807.494,01</b>

##### 4.3.1.3 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da Dívida Ativa registram arrecadação no exercício de R\$1.836.420,21, que representa **3,68%** do saldo do exercício anterior de R\$49.953.913,37 (conforme DCCR de dez/2022).



Neste tocante, em que pese a obtenção do reduzido percentual de arrecadação da dívida no exercício em apreço, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao Gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

Além disso, não se verificaram baixas por prescrição, renúncia nem outras baixas.

#### **4.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

##### **4.3.2.1 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **4.3.3 PASSIVO**

##### **4.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de R\$17.164.798,16, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/2023.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, pois os saldos dos RP Processados R\$19.371,79 e RP Não Processados R\$987.271,23, totalizando R\$1.006.643,02, não corresponde ao saldo apresentado na tabela constante no Relatório de Prestação de Conas Anual.

Inobstante, na ocasião da defesa das contas, o Gestor encarta ao expediente as retratadas relações, sob documento nº 494, desconstituindo o apontamento.

##### **4.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$72.057.462,87, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$93.655.732,18 e baixa de R\$58.247.013,49, remanescedo saldo de R\$107.466.181,56, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2023.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, correspondente ao registrado no Anexo 16, com exceção dos precatórios judiciais, no importe total de R\$94.805,78.



Os saldos de obrigações inscritas na dívida fundada sem documentação correspondente serão deduzidos das disponibilidades financeiras, uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de longo prazo, conforme art. 98 da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o montante de R\$94.805,78 será considerado como Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo no item 4.3.3.4 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

#### **4.3.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$94.805,78. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores totalizando R\$1.015.056,17, referente a precatórios que ainda não venceram, não tendo sido acostada certidão capaz de evidenciar os precatórios vencidos e não pagos, cujo o valor está registrado na Dívida Fundada, em desacordo, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Nas respostas às diligências, o interessado assegura que “os valores que perfazem R\$1.015.056,17 pertencem ao exercício de 2024, conforme apontado pela Auditoria, de modo que não foram escriturados nas prestações de contas de 2023”. Todavia, mantém a pendência de envio da relação alusiva ao exercício de 2023, de R\$94.805,78, registrado no Anexo 16, constante na prestação de contas da Comuna. Desse modo, **a falha será levada ao rol de ressalva dessas contas.**

#### **4.3.3.4 Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira**

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>Caixa e Bancos</b>	R\$47.475.108,55
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	R\$ 47.475.108,55
(-) Consignações e Retenções	R\$2.377.801,91
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$30.745,60
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$94.805,78
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	R\$ 44.971.755,26
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$14.424.954,96
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$9.567,45
<b>(=) Saldo</b>	R\$ 30.537.232,85

#### **4.3.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$64.897.036,12, representando **30%** da Receita Corrente Líquida de R\$216.296.074,36, situando-se,



assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **4.3.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com o saldo zerado.

### **4.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$265.793.341,18 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$260.522.173,95, resultando num superávit de R\$5.271.167,23.

## **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **5.1 EDUCAÇÃO**

#### **5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$54.546.107,57, representando **35,68%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$152.874.172,46, **em observância ao art. 212 da CRFB**, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

#### **5.1.2 Do Cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022**

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APPLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$29.219.684,08	R\$29.522.108,47	R\$ 302.424,39
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$36.910.279,82	R\$33.977.214,53	-R\$ 2.933.065,29
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 66.129.963,90	R\$ 63.499.323,00	-R\$ 2.630.640,90
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$43.443.838,34	R\$46.410.147,66	R\$ 2.966.309,32
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$0,00

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022**.

#### **5.1.3. FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

##### **5.1.3.1. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)**

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$28.519.921,12. No exercício em exame, o Município aplicou R\$24.555.243,28 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **86,10%** da receita do FUNDEB, **observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI**.



Conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município não recebeu Complementação - VAAT no exercício 2023.

#### **5.1.3.2. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei Federal nº 14.113, de 2020)**

Em consulta realizada no SIGA, não foi deferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

#### **5.1.4. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, pois o Parecer não contém data.

Observa-se que o parecer foi favorável à Prestação de Contas do Fundeb e que constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, conforme art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020.

### **5.2 SAÚDE**

#### **5.2.1 Percentual De Aplicação Em Ações De Serviços Públicos De Saúde**

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$40.203.742,38, correspondente a **27,09%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, observa-se que o município tem apresentado o seguinte comportamento durante os últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	23,48%
2021	19,57%
2022	19,78%
2023	27,09%

#### **5.2.1.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:



Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$7.152.145,02	17,79%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$21.468.099,81	53,40%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$6.086.030,06	15,14%
Vigilância Sanitária	R\$277.616,79	0,69%
Vigilância Epidemiológica	R\$755.043,36	1,88%
Alimentação e Nutrição	R\$2.233.561,57	5,56%
Outras Subfunções	R\$2.231.245,77	5,55%
<b>Total</b>	<b>R\$40.203.742,38</b>	<b>100,00%</b>

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

### 5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Analizando o conteúdo do documento emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, observa-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## 6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 6.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 6.1.1 Limite Da Despesa Total Com Pessoal No Exercício Em Exame

Assentou o Relatório de Prestação de Contas Anual que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame no montante de R\$118.742.561,28, correspondeu a 54,90% da Receita Corrente Líquida de R\$216.296.074,36, ultrapassando o limite definido no art. 20, III,'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o responsável sustenta que “a auditoria não considerou para exclusão das despesas conforme Instrução TCM nº 03/2018 o valor de R\$2.973.884,94, com cobertura das receitas arrecadadas da saúde da família - não computadas.”

Examinada a questão, inicialmente, é oportuno pontuar que a Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o Gestor foi notificado para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$5.661.250,15, consoante quadro assentado na peça técnica. Registre-se que do montante de despesa declarado pela Prefeitura Municipal no Sistema SIGA, para cada programa federal, seleciona-se, para efeito de exclusão, apenas o montante que trata de despesa tutelada pela instrução, até o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde.



No caso em apreço, foram consultados os portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, para reconhecer que assiste razão à parte defensiva, porquanto o valor total da receita auferida da saúde da família, em verdade, corresponde a R\$4.369.169,39, em detrimento ao importe de R\$2.383.228,86, informado no relatório da auditoria de controle externo. De modo que a diferença revelada, de R\$1.985.940,53, deverá ser incluída como teto da receita para o afastamento das despesas retratadas. Desse modo, tendo em vista o acréscimo do limite das receitas arrecadadas da saúde da família, determina-se a supressão adicional dos dispêndios relativos ao programa em destaque, no montante de **R\$1.985.940,53**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal aqui demonstradas, no valor total de R\$1.985.940,53, de maneira que o total das despesas auferidas passa a ser de R\$116.756.620,75, o que corresponde ao percentual de **53,98%**, atendendo o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Por fim, no que se refere à série histórica do percentual apurado da despesa com pessoal, nos últimos três exercícios, por quadrimestre, observa-se o seguinte comportamento no âmbito do ente municipal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	52,25%	49,91%	46,57%
2022	40,21%	39,10%	42,37%
2023	46,77%	51,07%	<b>53,98%*</b>

\*Percentual alterado após manifestação da defesa.

#### **6.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a **46,57%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.

#### **6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 3º Quadrimestre de 2023, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 54,90% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.



Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2024 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2024.

## 7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$11.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$10.493.750,78, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2023 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$10.493.750,76 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

## 8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Execução Orçamentária/Financeira e Dívida Ativa em descumprimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, Incisos I e XII, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Nota-se, inobstante, a persistência de irregularidades praticadas pelo Gestor, consoante abordado ao longo desse decisório, pendentes de saneamento após instituto de defesa, as quais não foram contempladas no relatório, indicando falhas na elaboração do documento, em sintonia com o quanto assinalado pela unidade técnica, **a compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas**.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 26/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações extraídas dos sistemas deste Tribunal, constam pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Contas.

### 9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
01950-13	EDMAR CORDARA FARIAS	Prefeito/Presidente	S	N	19/03/2015	R\$2.000,00
10541e21	FABIO SOARES DAS VIRGENS	Prefeito/Presidente	N	N	27/04/2022	R\$1.000,00
12131e22	CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2023	<b>R\$2.000,00</b>
07522-12	EDMAR CORDARA FARIAS	Prefeito/Presidente	N	N	03/12/2012	R\$4.000,00
07707e17	SILAS COSTA DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2018	R\$5.000,00
07731-15	ANTONIO JORGE DE ARAGAO NUNES	Prefeito/Presidente	S	N	07/11/2015	R\$2.000,00



08626-13	EDMAR CORDARA FARIAS	Prefeito/Presidente	N	N	21/12/2013	R\$2.500,00
52461-13	ANA CRISTINA NUNES MOREIRA	Prefeito/Presidente	S	N	27/05/2015	R\$5.000,00

## 9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
17114e18	ANTONIO JORGE DE ARAGAO NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	10/12/2022	R\$2.799,73

Quanto às multas e resarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, apensadas aos documentos e-TCM nºs 498 a 506, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 10. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## 11. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **8ª IRCE**, sediada em Alagoinhas, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Pojuca**, exercício 2023, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que a Cientificação Anual **NÃO REGISTRA** questionamentos remanescentes

## III - DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais, prestadas pelo Sr. **Carlos Eduardo Bastos Leite**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Pojuca**, exercício financeiro 2023, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Irregularidades na apresentação dos documentos relativos ao saldo de Caixa e Bancos.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

## Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na



legislação vigente.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-tcm nºs 498 a 506, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes às multas e resarcimentos relacionados no Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de junho de 2025.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.